



Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 108

Teresina (PI), Novembro de 2023

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

**PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS
ADMINISTRATIVOS**
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

**PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO
PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS**
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 14.721, de 8.11.2023 – Altera os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar a assistência à gestante e à mãe no período da gravidez, do pré-natal e do puerpério. (Publicação no DOU 9.11.2023)

Lei nº 14.723, de 13.11.2023 – Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública. (Publicação no DOU 14.11.2023)

Lei nº 14.724, de 14.11.2023 – Institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS); dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal; altera as Leis nºs 3.268, de 30 de setembro de 1957, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 10.486, de 4 de julho de 2002, 13.328, de 29 de julho de 2016, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 14.204, de 16 de setembro de 2021; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.713, de 25 de novembro de 1998, 9.986, de 18 de julho de 2000, e 14.059, de 22 de setembro de 2020, e a Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 14.11.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.725, de 16.11.2023 – Regula a profissão de sanitarista. (Publicação no DOU 17.11.2023)

Lei nº 14.726, de 17.11.2023 – Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros da

Defensoria Pública da União e dispõe sobre a sua interiorização. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 20.11.2023)

Lei nº 14.729, 23.11.2023 – Altera as Leis nºs 13.724, de 4 de outubro de 2018, e 10.257, de 10 de julho de 2001, para ampliar a participação popular no processo de implantação de infraestruturas destinadas à circulação de bicicletas, bem como para determinar a compatibilização do Plano de Mobilidade Urbana com a ampliação do perímetro urbano. (Publicação no DOU 23.11.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.734, de 23.11.2023 – Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios forneçam recursos financeiros a fim de possibilitar o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e aprovelem normas complementares para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae). [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 23.11.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.735, de 23.11.2023 – Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 23.11.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.736, de 24.11.2023 – Altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou a internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que especifica. (Publicação no DOU 27.11.2023)

Lei nº 14.737, de 27.11.2023 – Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados. (Publicação no DOU 28.11.2023)

Decreto nº 11.765, de 1º.11.2023 – Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem em portos e aeroportos. (Publicação no DOU 1º.11.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.767, de 1º.11.2023 – Dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial do Matopiba e institui o seu Comitê Gestor. (Publicação no DOU 3.11.2023)

Decreto nº 11.769, de 6.11.2023 – Altera o Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, para prorrogar o prazo de adaptação ao padrão da Carteira de Identidade. (Publicação no DOU 6.11.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.781, de 13.11.2023 – Altera o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. (Publicação no DOU 14.11.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.783, de 16.11.2023 – Institui o Programa Brasil Mais Produtivo e o Comitê de Orientação Estratégica do Programa Brasil Mais Produtivo. (Publicação no DOU 17.11.2023)

Decreto nº 11.792, de 23.11.2023 – Dispõe sobre a acessibilidade nas edificações sob a administração ou a utilização dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicação no DOU 23.11.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.795, de 23.11.2023 – Regulamenta a Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, que dispõe sobre igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens. (Publicação no DOU 23.11.2023 – Edição extra)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Emenda Constitucional nº 64 de 28.11.2023 - Altera o art. 179-B, da Constituição do estado do Piauí, promulgada pela Emenda Constitucional nº 58, de 22 de junho de 2021. (Publicação no [DOE nº 229](#), de 30.11.2023)

Lei complementar nº 287, de 01.11.2023 - Altera a Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005. (Publicação no [DOE nº 210 – Suplementar](#), de 01.11.2023)

Lei Complementar nº 288, de 14.11.2023 - Altera a Lei Complementar nº 262, de 30 de março de 2022, que institui a Microrregião de Água e Esgoto do Piauí MRAE e sua respectiva estrutura de governança. (Publicação no [DOE nº 218](#), de 13.11.2023)

Lei Complementar nº 289, de 16.11.2023 - Altera a Lei nº 4.257, 06 de janeiro de 1989, a Lei nº 4.261, de 1º de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, a Lei nº 7.157, de 04 de dezembro de 2018, e a

Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005. (Publicação no [DOE nº 219](#), de 16.11.2023)

Lei nº 8.197, de 30.10.2023 - Dispõe sobre a composição da alimentação oferecida na rede pública de ensino do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 210 – Suplementar](#), de 01.11.2023)

Lei nº 8.198, de 31.10.2023 - Dispõe sobre a instituição do Comitê Estadual para Prevenção e Combate à Tortura do Piauí e do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Piauí. (Publicação no [DOE nº 213](#), de 07.11.2023)

Lei nº 8.199, de 01.11.2023 - Inclui no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí o Dia Estadual da Natureza. (Publicação no [DOE nº 210 – Suplementar](#), de 01.11.2023)

Lei nº 8.200, de 01.11.2023 - Dispõe sobre a importância da pavimentação asfáltica e poliédricas das vias públicas e do prazo para manifestação do gestor municipal acerca da assinatura de Termo de Cooperação Técnica proposto pelo estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 210 – Suplementar](#), de 01.11.2023)

Lei nº 8.201, de 01.11.2023 - Institui Programa de Recuperação de Créditos Tributários. (Publicação no [DOE nº 210 – Suplementar](#), de 01.11.2023)

Lei nº 8.202, de 01.11.2023 - Dispõe sobre a criação da Carreira de Gestão Governamental e seus cargos. (Publicação no [DOE nº 210 – Suplementar](#), de 01.11.2023)

Lei nº 8.204, de 07.11.2023 - Autoriza ao tempo que indica ao Poder Executivo a estabelecer diretrizes para a concessão de atendimento prioritário aos pacientes diabéticos na rede pública estadual de saúde. (Publicação no [DOE nº 217](#), de 13.11.2023)

Lei nº 8.206, de 07.11.2023 - Reconhece de Utilidade Pública no estado do Piauí, a Comunidade Terapêutica Acolhedora Terra de Moria. (Publicação no [DOE nº 219](#), de 16.11.2023)

Lei nº 8.208, de 09.11.2023 - Reconhece de Utilidade Pública a Liga Tanquense de Futebol - LTF. (Publicação no [DOE nº 217](#), de 13.11.2023)

Lei nº 8.209, de 10.11.2023 - Institui a "Rota Turística da Paleontologia" na Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina. (Publicação no [DOE nº 219](#), de 16.11.2023)

Lei nº 8.210, de 10.11.2023 - Dá nome de "Eduardo Barbosa Dantas" para prédio localizado na Rua Arlindo

Nogueira, Centro do município de Valença do Piauí. (Publicação no [DOE nº 218](#), de 13.11.2023)

Lei nº 8.211, de 14.11.2023 - Confere ao município de São José do Divino o Título de Capital Piauiense do Leite. (Publicação no [DOE nº 219](#), de 16.11.2023)

Lei nº 8.212, de 14.11.2023 - Institui a Semana Estadual de Prevenção, Controle e Orientação a Osteoporose. (Publicação no [DOE nº 220](#), de 17.11.2023)

Lei nº 8.213, de 14.11.2023 - Declara Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí a "Marcha para Jesus". (Publicação no [DOE nº 220](#), de 17.11.2023)

Lei nº 8.214, de 14.11.2023 - Altera a Lei nº 7.973, de 23 de fevereiro de 2023, que institui o Roteiro da Fé e Tradições Religiosas no estado do Piauí, para acrescentar o inciso XVI no art. 2º. (Publicação no [DOE nº 219](#), de 16.11.2023)

Lei nº 8.215, de 14.11.2023 - Submete a indicação do Festival Capritânia, realizado no município de Betânia do Piauí, para obtenção da Concessão do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial do Piauí. (Publicação no [DOE nº 219](#), de 16.11.2023)

Lei nº 8.216, de 16.11.2023 - Dispõe sobre o reajuste do salário base dos servidores públicos efetivos e estabilizados ativos, Inativos e Pensionistas da Assembleia Legislativa do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 219](#), de 16.11.2023)

Lei nº 8.217, de 16.11.2023 - Autoriza a concessão mensal de auxílio-alimentação aos servidores públicos ativos de cargos efetivos e estabilizados da Assembleia Legislativa do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 219](#), de 16.11.2023)

Lei nº 8.218, de 24.11.2023 - Altera a Lei nº 7.973, de 23 de fevereiro de 2023, que institui o Roteiro da Fé e Tradições Religiosas no estado do Piauí para acrescentar o inciso XVII e XVIII no art. 2º. (Publicação no [DOE nº 227](#), de 28.11.2023)

Lei nº 8.219, de 27.11.2023 - Declara Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí o Festejo da Padroeira de Buriti dos Lopes: Nossa Senhora dos Remédios e o inclui no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 227](#), de 28.11.2023)

Lei nº 8.220, de 27.11.2023 - Declara o Festejo de Santo Antônio, na cidade de Campo Maior, Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Piauí, incluindo também no Calendário Oficial de Eventos do Estado. (Publicação no [DOE nº 227](#), de 28.11.2023)

Lei nº 8.221, de 27.11.2023 - Institui o "Dia Estadual do Bombeiro Civil", a ser comemorado no dia 12 de Janeiro de cada ano. (Publicação no [DOE nº 227](#), de 28.11.2023)

Lei nº 8.222, de 27.11.2023 - Declara a Festa da Melancia, na cidade de Jatobá do Piauí, Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 227](#), de 28.11.2023)

Lei nº 8.223, de 27.11.2023 - Institui o Selo Amigo da Segurança no estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 227](#), de 28.11.2023)

Lei nº 8.224, de 28.11.2023 - Altera a Lei nº 8.127, de 23 de agosto de 2023, que cria o Fundo de Equalização e Desenvolvimento Econômico para o Empreendedor — FEQ. (Publicação no [DOE nº 228 - Suplementar](#), de 29.11.2023)

Lei nº 8.225, de 29.11.2023 - Altera o anexo único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenções Sociais a entidades públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa e que mantenham em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino. (Publicação no [DOE nº 228 - Suplementar](#), de 29.11.2023)

Decreto nº 22.517, de 06.11.2023 - Altera o parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 18.565, de 09 de outubro de 2019, que regulamenta o Fundo Estadual do Idoso, criado pela Lei nº 5.244, de 13 de junho de 2002, alterada pela Lei nº 5.479, de 10 de agosto de 2005. (Publicação no [DOE nº 213](#), de 07.11.2023)

Decreto nº 22.518, de 06.11.2023 - Institui o Comitê Gestor do Projeto – COGEP – e cria a Unidade de Coordenação de Projeto – UCP do “Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)”, na Secretaria do Planejamento e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 213](#), de 07.11.2023)

Decreto nº 22.528, de 09.11.2023 - Altera o Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS; e o Decreto nº 18.461, de 30 de agosto de 2019, que dispõe sobre os percentuais de redução do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA, na hipótese de recolhimento em cota única, para veículos novos ou usados, nacionais ou estrangeiros. (Publicação no [DOE nº 217](#), de 13.11.2023)

Decreto nº 22.540, de 14.11.2023 - Dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2023 para Administração Pública direta e indireta do Poder

Executivo Estadual e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 217](#), de 13.11.2023)

Decreto nº 22.546, de 16.11.2023 - Aprova a Estrutura Regimental, o Organograma, as Atribuições e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria de Estado da Administração – SEAD/PI, conforme estabelecido na Lei nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022. (Publicação no [DOE nº 220](#), de 17.11.2023)

Portaria Nº 276, de 21.11.2023 – Prorrogar pelo prazo de 01 (um) ano, contado a partir de 21 de novembro de 2023, a vigência do Parecer Referencial nº 06/2022 da PGE-PLC, que tem por objeto a prorrogação de contratos de serviço de transporte escolar. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 223](#), de 22.11.2023)

Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Publicação no [DOE Nº 227](#), DE 28.11.2023)

1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (também disponíveis em <https://portal.pi.gov.br/pge/minuta-padrao> e <https://portal.pi.gov.br/pge/pareceres-referenciais>)

CONTRATO PADRÃO – LEI N. 14.133/2021 - OBRAS – SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA (Publicação no [DOE nº 210](#), de 01.11.2023)

CONTRATO PADRÃO – LEI N. 14.133/2021 - SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA (Publicação no [DOE nº 210](#), de 01.11.2023)

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – OBRAS E SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA – LEI Nº 14.133/2021 (Publicação no [DOE nº 210](#), de 01.11.2023)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária

Disponível em:

<https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/>.

PARECER PGE/CJ Nº 1794/2023 (APROVADO EM 20/11/2023)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE POLÍCIA. PREVISÃO EXPRESSA NO ARTIGO 40, §4-B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 44 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROVENTOS INTEGRAIS, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 1.162.672/SP, REL. MINISTRO DIAS TOFFOLI). CONTROLE DE LEGALIDADE PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ, NOS TERMOS DO ARTIGO 16-A, INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2005, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 254/2021.

PARECER PGE/CJ Nº 1817/2023 (APROVADO EM 17/11/2023)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 6º DA EC Nº 41/2003 E 3º DA EC Nº 47/2005. NORMAS DE TRANSIÇÃO QUE ASSEGURAM O CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PELO CRITÉRIO DA INTEGRALIDADE E O REAJUSTE PELO CRITÉRIO DA PARIDADE. CONSULTA SOBRE A APLICAÇÃO DAS NORMAS DE TRANSIÇÃO NA HIPÓTESE DE INGRESSO EM CARREIRA MILITAR ANTES DE 31.12.2003 E DE INVESTIDURA SUCESSIVA EM CARGO DO QUADRO DO E. TJPI. PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 10.360/2022, APLICÁVEL AO RPPS DA UNIÃO. ANALOGIA. LINDB. OMISSÃO INEXISTENTE. INTERPRETAÇÃO LITERAL DAS NORMAS DE TRANSIÇÃO E DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. MILITAR. AGENTE PÚBLICO QUE NÃO PREENCHE TODAS AS CONDICIONANTES PREVISTAS NO CAPUT DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O RECURSO À ANALOGIA, SEGUNDO A LINDB, PRESSUPÕE OMISSÃO DA LEI, CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE VERIFICOU QUANTO AO OBJETO DA CONSULTA. LOGO, A PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 10.360/2022 É INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES DO PIAUÍ. 2. O DESTINATÁRIO DAS NORMAS DE TRANSIÇÃO (ARTS. 6º DA EC Nº 41/2003 E 3º DA EC Nº 47/2005) É O SERVIDOR QUE PREENCHE, ALÉM DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NOS INCISOS (IDADE MÍNIMA, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO, TEMPO DE CARREIRA E TEMPO DE EXERCÍCIO NO ÚLTIMO CARGO), AS CONDICIONANTES DESCRITAS NO CAPUT DAS NORMAS. 3. COM BASE NESSE RACIOCÍNIO LÓGICO, NA DEFINIÇÃO DA DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO PARA FINS DE ENQUADRAMENTO EM UMA DAS NORMAS DE TRANSIÇÃO, A LEITURA DA EXPRESSÃO CONTIDA NO CAPUT ("SERVIÇO PÚBLICO") DEVE SER FEITA DE FORMA ESTRITA, A ABRANGER SERVIDORES CIVIS QUE ESTAVAM NO EXERCÍCIO DE CARGO EFETIVO NA DATA DA PUBLICAÇÃO DAS RESPECTIVAS EMENDAS, POIS APENAS ESSA ESPECÍFICA CATEGORIA DE AGENTES ATENDE TODAS AS CONDICIONANTES, ESPECIALMENTE A POSSIBILIDADE DE EXERCER O "DIREITO DE OPÇÃO" PREVISTO NA RESSALVA INICIAL. 4. NO CASO DE

INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO EM CARREIRA MILITAR ATÉ 31.12.2003 E INVESTIDURA SUCESSIVA EM CARGO CIVIL APÓS O REFERIDO MARCO, AINDA QUE DE FORMA ININTERRUPTA, É INADMISSÍVEL A APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 6º DA EC Nº 41/2003 E 3º DA EC Nº 47/2005, VISTO QUE, NO MOMENTO DA PUBLICAÇÃO DAS EMENDAS, O MILITAR NÃO OSTENTAVA QUALQUER EXPECTATIVA DE APOSENTADORIA COM BASE NAS REGRAS DO REGIME ANTERIOR DOS SERVIDORES CIVIS (ART. 40 DA CF/1988). RESSALVA DO LEGISLADOR QUANTO AO "DIREITO DE OPÇÃO". INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 166 DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. APLICABILIDADE. 5. PARECER PELA INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA O CASO VENTILADO HIPOTETICAMENTE NOS AUTOS.

PARECER PGE/CJ Nº 1832/2023 (APROVADO EM 01/11/2023)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DE PEDIDO DE APOSENTADORIA FORMULADO POR SERVIDORA QUE INGRESSOU NO CARGO DE AUDITOR MÉDICO E FOI POSTERIORMENTE TRANSPOSTA PARA O CARGO DE MÉDICO; POR MEIO DO EDITAL Nº 004/2003, A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE REALIZOU CONCURSO PÚBLICO PARA DIVERSOS CARGOS, ENTRE ELAS OFERTOU 29 VAGAS PARA O CARGO DE AUDITOR, NAS ÁREAS DE MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM E FARMÁCIA; 3. EM 14 DE JUNHO DE 2010, FOI PUBLICADA A LEI COMPLEMENTAR Nº 158, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ, CRIANDO 39 VAGAS PARA O CARGO AGENTE SUPERIOR DE SERVIÇOS, ESPECIALIDADE AUDITOR; 4. POSTERIORMENTE, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 32 DA LEI Nº 6.201/2012, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE PÚBLICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ, DETERMINA QUE OS PRECEITOS NELA CONTIDOS DEVERÃO SER ESTENDIDOS AOS OCUPANTES DO CARGO DE AUDITOR DO QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO, CRIADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 158, DE 11 DE JUNHO DE 2010; 5. ENTRETANTO, É IMPORTANTE RESSALTAR QUE REFERIDOS SERVIDORES DEVERÃO PERMANECER NA ESPECIALIDADE AUDITOR, UMA VEZ QUE O ENQUADRAMENTO NAS ESPECIALIDADES MÉDICO, DENTISTA, ENFERMEIRO E FARMACÊUTICO OCASIONARIA TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS, EM OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO STF; 6. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO CARGO DE MÉDICO, EM

PROCEDIMENTO EM QUE SEJA GARANTIDA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO; 7. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 1880/2023 (APROVADO EM 27/11/2023)

PROCURADOR JOÃO VÍCTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.085/2013. SERVIDORES FEDERAIS CEDIDOS AO ESTADO DO PIAUÍ COM ÔNUS PARA O CESSIONÁRIO. CONSULTA JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE REEMBOLSO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO PELA UNIÃO. VANTAGEM DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. VEDAÇÃO.

PARECER PGE/CJ Nº 1891/2023 (APROVADO EM 14/11/2023)

PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR EXCLUSIVAMENTE COMMISSIONADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO ARTIGO 40, §1º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 57, §1º, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE PERMANECER EM ATIVIDADE APESAR DE CONTAR COM 75 ANOS DE IDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º, I E II, 16, VII E § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2005., COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 272/2023.

PARECER PGE/CJ Nº 1979/2023 (APROVADO EM 27/11/2023)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LAI) E LEI Nº 13.709/2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS). PEDIDO DE SINDICATO PARA FORNECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO PESSOAL DE TODOS OS CANDIDATOS CONVOCADOS APÓS SEREM CLASSIFICADOS NO CERTAME REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2023, QUE PREVIA A SELEÇÃO POR ANÁLISE CURRICULAR. A PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DOS CANDIDATOS E SUA CLASSIFICAÇÃO NO CERTAME É OBRIGAÇÃO LEGAL DO ÓRGÃO QUE REALIZA A SELEÇÃO, CABENDO, QUANTO A ESTAS INFORMAÇÕES, DESDE O EDITAL, INFORMAR QUANDO ESTARÃO DISPONÍVEIS E DE QUE FORMA PODER SER CONSULTADAS. TODAVIA, A PRESENTE CONSULTA DIZ RESPEITO À DOCUMENTAÇÃO PESSOAL APRESENTADA PELOS CANDIDATOS PARA A AVALIAÇÃO, A QUAL CONSTITUI DADO PESSOAL E, PORTANTO, NÃO É ACESSÍVEL POR TERCEIROS, COMO REGRA GERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 31 DA LEI Nº 12.527/2011. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 1981/2023 (APROVADO EM 27/11/2023)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E

MENESES

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL. PROMOÇÃO/PROGRESSÃO EM DECORRÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO, ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO OU DOUTORADO. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL QUANTO À DATA DE CONCLUSÃO DO CURSO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEER, SEM AMPARO LEGAL, ALUDIDA RESTRIÇÃO AO APROVEITAMENTO DE CURSO REALIZADO ANTERIORMENTE À NOMEAÇÃO AO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO OU À PUBLICAÇÃO DO PLANO DE CARGOS. EXISTÊNCIA DE RECOMENDAÇÃO DO TCE NO SENTIDO DE AFASTAR O ALUDIDO ÓBICE AO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL. PRECEDENTES JUDICAIS.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação”.
(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte”.
(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas”.
(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do

Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem”.
(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.
(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.
(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar”.
(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo”.
(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida”.
(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação”.
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro”.
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação

poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da

documentação”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA

(Publicação original no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no [DOE nº 91](#), de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: “Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição”.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: “Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida”.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: “Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária”.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: “Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF,

reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição”.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: “Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia”.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: “São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública”.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: “Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia”.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: “São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia”.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: “São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei”.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: “Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: “Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de

imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: “Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição”.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: “O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004”.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: “Não é possível a desavendação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria”.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: “É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial”.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: “O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004”.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: “Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação”.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: “São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da

categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia”.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: “Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decreta a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários”.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: “Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários”.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: “Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação”.

(Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: “Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais”.

(Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: “Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas”. (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: “Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua

concessão". (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: "Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça". (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

PAGAMENTO DE "INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO" AO SERVIDOR PÚBLICO QUE EXERCE CARGO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL - [ADI 7.440 MC-REF/PA](#)

Resumo:

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar, pois (i) há plausibilidade jurídica no direito alegado pelo requerente, visto que a lei estadual impugnada dispõe contrariamente à jurisprudência desta Corte sobre o tema; e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, dada a evidência de dano econômico de incerta ou de difícil reparação a ser suportado pelo estado mediante pagamento de verbas de caráter alimentar.

Os valores recebidos a título de retribuição pelo desempenho de cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo ostentam natureza eminentemente remuneratória e, portanto, são computados para efeito dos limites do teto remuneratório constitucional dos agentes públicos (CF/1988, art. 37, XI).

Conforme jurisprudência deste Tribunal (1), para que um pagamento assuma natureza indenizatória, não basta que a lei assim o defina, formalmente, sendo também necessário que a forma guarde mínima relação de correspondência com o conteúdo.

Ademais, é inaplicável o Tema 377 da repercussão geral (2), pois a gratificação prevista na norma estadual impugnada configura retribuição por uma função de maior relevância, ou mais específica, mas que não configura propriamente uma acumulação de cargos ou funções.

Na espécie, não há evidência que permita conferir caráter indenizatório à chamada "*indenização de representação*".

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, referendou a liminar concedida para suspender a eficácia da expressão "*indenização de*", contida no art. 2º da [Lei 9.853/2023 do Estado do Pará](#) (3), bem como da interpretação das expressões normativas remanescentes do mencionado artigo segundo a qual os valores pagos em decorrência dele

não se submetem ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da [CF/1988](#) (4). A Corte ainda atribuiu efeito **ex nunc** à decisão de modo a alcançar quaisquer pagamentos realizados a partir de sua publicação.

(1) Precedentes citados: [ADI 7.402 MC-Ref](#); [RE 650.898 \(Tema 484 RG\)](#) e [MS 32.492 AgR](#).

(2) Precedente citado: [RE 612.975 \(Tema 377 RG\)](#).

(3) Lei 9.853/2023 do Estado do Pará: "Art. 2º O servidor público estatutário que mantém vínculo permanente com o Estado do Pará, quando no exercício de cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo Estadual, faz jus à indenização de representação correspondente a 80% (oitenta por cento) da retribuição do cargo comissionado, observado o disposto no § 3º do art. 94 da Lei Complementar Estadual 039, de 9 de janeiro de 2002. § 1º O sistema de remuneração previsto no **caput** deste artigo poderá ser aplicado ao servidor público civil ou empregado público da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de quaisquer Poderes ou órgãos autônomos, cedido para o Estado do Pará, salvo quando o cedente prever expressamente sobre a matéria. § 2º O disposto neste artigo aplica-se ao exercício dos cargos de agente político e de dirigente de Autarquia e Fundação Pública. § 3º Sobre a vantagem prevista neste artigo, não haverá incidência de contribuição previdenciária."

(4) CF/1988: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;"

[ADI 7.440 MC-Ref/PA, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 27.10.2023 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL: MUDANÇA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE E DA JORNADA DE TRABALHO DE SEUS SERVIDORES POR MEIO DE RESOLUÇÃO - [ADI 4.450/MS](#)

Resumo:

É constitucional resolução de Tribunal de Justiça estadual que altera o horário de expediente forense, pois se trata de matéria abrangida pelo autogoverno dos tribunais. Contudo, esse ato normativo não pode modificar a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário local, porque o assunto diz respeito ao regime jurídico destes, cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

O texto constitucional prevê a iniciativa legislativa privativa do Presidente da República para dispor sobre servidores públicos da União e dos territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF/1988, art. 61, § 1º, II). Por se tratar de norma atinente ao processo legislativo, essa norma configura princípio constitucional extensível ou de reprodução obrigatória pelos estados-membros (CF/1988, art. 25, **caput**).

Na espécie, a resolução impugnada, ao mudar a jornada de trabalho dos servidores do respectivo tribunal de justiça, atuou em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, eis que infringiu iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (CF/1988, arts. 2º e 61, § 1º, II, **c**) (1). Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, II e § 2º da [Resolução 568/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul](#), na redação original e na conferida por sua [Resolução 164/2017](#).

(1) Precedente citado: [ADI 2.400 MC](#).

[ADI 4.450/MS, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 27.10.2023, sexta-feira, às 23:59](#)

LEI DE REPATRIAÇÃO: EXCLUSÃO DE DETENTORES DE CARGOS PÚBLICOS E ELETIVOS DO REGIME LEGAL - [ADI 5.586/DF](#)

É constitucional — pois inserida na margem de conformação do legislador e justificada pela necessidade de obediência aos princípios da probidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa — norma que excluiu do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) os detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, bem como seus cônjuges e parentes até o segundo grau.

A Lei 13.254/2016, chamada de “Lei de Repatriação”, instituiu o RERCT, o qual abrange recursos, bens e direitos de natureza lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, de modo que concedeu anistia tributária e penal aos que dele desejassem participar.

Na espécie, o legislador, considerando que a conduta ilibada, pautada na ética, na boa-fé e no estrito

cumprimento aos ditames legais, deve ser mantida tanto na vida profissional quanto em âmbito pessoal, expressamente afastou os efeitos da lei em relação aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, isto é, aqueles que integram efetivamente o aparelho estatal, e também aos respectivos cônjuges e parentes até segundo grau, a fim de alcançar crimes financeiros, tributários e econômicos consumados inclusive por pessoas interpostas, que são, muitas vezes, justamente esses parentes ou indivíduos próximos.

Nesse contexto, inexistia alegada violação ao princípio constitucional da isonomia tributária, porque a imposição do mencionado regime mais gravoso configura medida razoável e que visa atender aos princípios que regem a Administração Pública (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade do art. 11 da [Lei 13.254/2016](#) (2).

(1) Precedentes citados: [RE 640.905](#) e [ADI 2.661 MC](#).

(2) Lei 13.254/2016: “Art. 11 Os efeitos desta Lei não serão aplicados aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, nem ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, na data de publicação desta Lei.”

[ADI 5.586/DF, relatora Ministra Rosa Weber, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 7.11.2023 \(terça-feira\), às 23:59](#)

OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE COMPOSIÇÃO QUÍMICA DE COMBUSTÍVEIS EM ÂMBITO ESTADUAL - [ADI 3.752/SP](#)

Resumo:

É constitucional — por não violar o princípio do pacto federativo nem as regras do sistema de repartição de competências — lei estadual que obriga todas as refinarias e distribuidoras de combustíveis operantes em seu território a fornecerem certificado de composição química de cada produto, quando houver entrega de álcool, gasolina “C” comum, gasolina aditivada, gasolina *premium* e diesel.

Na espécie, a lei estadual impugnada dispõe sobre temática inserida na competência concorrente da União, estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, bem como sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (CF/1988, art. 24, VI e VIII). Ela não trata de qualquer aspecto diretamente relacionado à energia (CF/1988, arts. 21, XII, **b**; e 22, IV). Ademais, a norma atende ao comando constitucional da promoção da defesa do consumidor (CF/1988, art. 5º, XXXII), com fins de concretizar o direito fundamental de acesso à informação (CF/1988, art. 5º, XIV). Inclusive, as defesas do consumidor e do meio ambiente constituem princípios gerais da ordem econômica, de observância obrigatória por todos os atores, atividades e relações econômicas (CF/1988, art. 170, V e VI).

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte reconhece a constitucionalidade de atos normativos estaduais voltados a garantir a proteção do consumidor, particularmente quanto ao direito de obter informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a natureza, a procedência e a qualidade dos produtos, no caso, dos combustíveis comercializados (1).

Além disso, o texto constitucional prevê como de competência material comum a todos os entes federativos a implementação de medidas direcionadas a cuidar da saúde pública, proteger o meio ambiente e combater a poluição (CF/1988, art. 23, II e VI), motivo pelo qual é pertinente a atuação de órgão do estado para fiscalizar e controlar o cumprimento de lei com esse objeto.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade da [Lei 10.994/2001 do Estado de São Paulo](#) (2).

(1) Precedentes citados: [ADI 2.832](#) e [ADI 1.980](#).

(2) Lei 10.994/2001 do Estado de São Paulo: “**Artigo 1.º** - Ficam obrigadas as refinarias e distribuidoras, em todo o Estado de São Paulo, a fornecer Certificado de Composição Química de cada produto, quando da entrega dos combustíveis: álcool, gasolina ‘C’ comum, gasolina aditivada, gasolina ‘premium’ e diesel. **Artigo 2.º** - O Certificado de Composição Química de cada produto deverá ficar em cada posto revendedor de combustível para ser apresentado à fiscalização, quando solicitado. **Artigo 3.º** - Do Certificado de Composição Química deverão constar, de forma clara e precisa, todos os componentes químicos (ainda que traços), as diversas cadeias químicas, as misturas, bem como as porcentagens de todos os componentes químicos. **Artigo 4.º** - O certificado mencionado nos artigos anteriores deverá ser assinado por químico habilitado pelo Conselho Regional de Química. **Artigo 5.º** - Cada base distribuidora terá, no mínimo, um químico habilitado, laboratório e equipamentos que possibilitem a análise e a emissão dos certificados. **Artigo 6.º** - A elaboração do Certificado de Composição Química a que se refere o Artigo 1.º dar-se-á segundo métodos de análise determinados pelo Conselho Regional de Química, obedecendo aos padrões internacionais de análise de combustíveis e atendendo aos padrões e normas do órgão regulamentador: Agência Nacional do Petróleo. **Artigo 7.º** - Compete à Secretaria do Meio Ambiente a fiscalização e o controle da presente lei. **Artigo 8.º** - O descumprimento do disposto na presente lei, por qualquer das partes, implicará a aplicação de multa de 1.000 (um mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs ao infrator. **Parágrafo único** - A reincidência implicará a aplicação em dobro da pena. **Artigo 9.º** - O Poder Executivo expedirá normas regulamentadoras para o cumprimento da presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação. **Artigo 10** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. **Artigo 11** - Ficam revogadas as disposições

em contrário.”

[ADI 3.752/SP, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 7.11.2023 \(terça-feira\), às 23:59](#)

ICMS: CREDITAMENTO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO DE BENS DE USO E CONSUMO EMPREGADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO - [RE 704.815/SC](#) (TEMA 633 RG)

Tese fixada:

“A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, ‘a’, CF/88 não alcança, nas operações de exportação, o aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao uso e consumo da empresa, que depende de lei complementar para sua efetivação.”

Resumo:

É necessário lei complementar para efetivar o direito ao aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes da aquisição de bens de uso e consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação.

A EC 42/2003, que alterou a redação dada ao art. 155, § 2º, X, **a**, da Constituição Federal de 1988 (1), teve como finalidades **(i)** garantir estatura constitucional à desoneração das exportações; **(ii)** vedar a concessão ou prorrogação de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros; e **(iii)** realçar que a transição para o novo modelo de ICMS ocorreria por meio de lei complementar.

Nesse contexto, ela não alterou a sistemática de creditamento nas mercadorias destinadas à exportação adotada originalmente pela CF/1988, qual seja, o critério de crédito físico, mediante o qual apenas os bens que se integrem fisicamente à mercadoria dão ensejo ao creditamento, pois já submetidos à dupla incidência tributária, na entrada e na saída da mercadoria. Isso porque não se pode inferir uma ruptura desse modelo para o do crédito financeiro, que prescreve que todo e qualquer bem ou insumo utilizado na elaboração da mercadoria, ainda que consumido durante o processo produtivo, daria direito a crédito de ICMS.

O que ocorreu foi uma ampliação da imunidade que até então incidia somente em relação aos produtos industrializados e passou a abranger todas as mercadorias destinadas ao exterior, inclusive os produtos primários e os semielaborados.

Uma ruptura dos parâmetros atuais pode ocorrer apenas se constar expressamente do texto constitucional ou de algum fato novo que, por si só, seja suficiente para abalar o contexto consolidado pelo texto constitucional, pela lei e pela jurisprudência do STF. Ademais, o princípio da não exportação de tributos não possui força normativa para alterar o texto constitucional ou a interpretação adotada por esta Corte quanto à sistemática do creditamento do ICMS (2), sendo certo que os “créditos financeiros” não podem ser subentendidos.

Com base nesses e em outros entendimentos, o

Plenário, por maioria, ao apreciar o [Tema 633 da repercussão geral](#), deu provimento ao recurso extraordinário.

(1) CF/1988: “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal; (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) X - não incidirá: a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#)”

(2) Precedentes citados: [RE 754.917 \(Tema 475 RG\)](#); [RE 447.470 AgR](#); [AI 685.740 AgR-ED](#); [RE 200.168](#); [AI 250.852 ED](#); [AI 487.396 AgR](#); [AI 807.119 AgR](#); [RE 644.541 AgR](#); [AI 488.345 ED](#) e [RE 601.967 \(Tema 346 RG\)](#). [RE 704.815/SC, relator Ministro Dias Toffoli, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 7.11.2023 \(terça-feira\), às 23:59](#)

PROVIMENTO DERIVADO EM ÂMBITO ESTADUAL: POLÍCIA PENAL E PREENCHIMENTO DE CARGOS MEDIANTE TRANSFORMAÇÃO E APROVEITAMENTO DE OUTROS - [ADI 7.229/AC](#)

Tese fixada:

“A transformação de carreira de nível médio em outra de nível superior, com atribuições distintas, constitui forma de provimento derivado vedada pelo art. 37, II, da CF/88.”

Resumo:

É inconstitucional — por violar a exigência de provimento de cargos públicos por meio de concurso (CF/1988, art. 37, II) — norma de Constituição estadual que, a pretexto de promover uma reestruturação administrativa, aproveita e transforma cargos com exigências de escolaridade e atribuições distintas.

O texto constitucional impõe que a investidura em cargos ou empregos públicos ocorra por meio de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, de acordo com suas respectivas natureza e complexidade, na forma prevista na lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, o qual é de livre nomeação e exoneração.

Na espécie, os cargos de motorista penitenciário (nível médio) e policial penal (nível superior) não possuem requisitos semelhantes para o provimento nem atividades equivalentes, sendo inviável que sejam transformados uns nos outros de forma coerente com a regra do certame público. De igual modo, o cargo de agente socioeducativo (nível médio) desenvolve atividade de prevenção e educação, nos termos do ECA, ao passo que o de polícia penal, atividade repressiva de natureza policial. Assim, também não há semelhança das atribuições desses dois cargos, em especial porque,

embora os agentes atuem na condução e acompanhamento de menores em unidades operacionais de execução de medidas socioeducativas, não fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) (1), sendo certo que as referidas unidades operacionais não integram a lista de órgãos repressivos de segurança pública (CF/1988, art. 144).

Conforme jurisprudência desta Corte, são inconstitucionais as normas que permitem a investidura em cargos ou empregos públicos diversos daqueles para os quais se prestou concurso (2).

Ademais, ao servidor temporário — cuja exceção à regra do concurso público só é justificável se configurada a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público — é vedado ascender a cargo de provimento efetivo e sua estabilidade sem a realização de prévio concurso público (3).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade (i) da expressão “os cargos de Motorista Penitenciário Oficial”, prevista no art. 7º, II, da [EC 53/2019 à Constituição do Estado do Acre](#) (4); e (ii) da expressão “socioeducativo”, contida no **caput** do art. 134-A e no § 1º do art. 134, ambos da [Constituição do Estado do Acre](#), na redação dada pela [EC acreana 63/2022](#) (5).

(1) Precedentes citados: [ADI 5.359](#) e [ADI 6.999](#).

(2) Precedentes citados: [ADI 3.190](#); [ADI 1.350](#) e [ADI 4.303](#).

(3) Precedentes citados: [RE 658.026 \(Tema 612 RG\)](#); [ADI 3.247](#); [ADI 3.663](#) e [ADI 5.664](#).

(4) EC 53/2019 à Constituição do Estado do Acre: “Art. 7º Em decorrência do disposto no art. 4º da Emenda à Constituição Federal nº 104, de 4 de dezembro de 2019, ficam transformados no cargo de Policial Penal: (...) II – os cargos de Motorista Penitenciário Oficial, previsto na Lei nº 3.259, de 20 de junho de 2017.”

(5) Constituição do Estado do Acre: “Art. 134-A. A Polícia Penal é estruturada em carreira, cujo o ingresso dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, e por meio de transformação dos atuais agentes penitenciários, socioeducativo e dos cargos equivalentes (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 22/06/2022) § 1º Nos Quadros da Polícia Penal serão aproveitados os Agentes penitenciários, socioeducativos e dos cargos públicos equivalentes contratados em caráter temporário com mais de 05 (cinco) anos de serviço contínuo e ininterrupto, através do benefício da estabilidade que durará até a aposentadoria destes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 63, de 22/06/2022)”

[ADI 7.229/AC, relator Ministro Dias Toffoli, redator do acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 10.11.2023 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

REGRAS SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM ÂMBITO ESTADUAL - [ADI 5.014/BA](#)

Resumo:

É constitucional — pois não viola o princípio do pacto federativo e as regras do sistema de repartição de competências — norma estadual que cria modelo simplificado de licenciamento ambiental para regularização de atividades ou empreendimentos em instalação ou funcionamento, e para atividades de baixo e médio potencial poluidor.

Cabe à União elaborar as normas gerais sobre proteção do meio ambiente e responsabilidade por dano ambiental, de modo a fixar, no interesse nacional, as diretrizes que devem ser observadas pelas demais unidades federativas (CF/1988, art. 24, VI e VIII). Assim, em matéria de licenciamento ambiental, os estados possuem competência suplementar, a fim de atender às peculiaridades locais e preencherem lacunas normativas que atendam às características e necessidades regionais.

Conforme jurisprudência desta Corte, os estados podem criar procedimentos ambientais simplificados em complementação à legislação federal (1).

Na espécie, a lei estadual impugnada criou a Licença de Regularização (LR) e a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), as quais se situam no âmbito normativo concorrente e concretizam o dever constitucional de suplementar a legislação sobre licenciamento ambiental (Lei federal 6.938/1981), à luz da predominância do interesse em estabelecer procedimentos específicos para atividades e empreendimentos locais.

É constitucional — pois não ofende o princípio da proibição ao retrocesso socioambiental — lei estadual que dispensa a faculdade de ocorrência de prévias consultas públicas para subsidiar a elaboração do Termo de Referência do Estudo de Impacto Ambiental, anteriormente prevista em sua redação original.

O referido princípio não é absoluto e somente é tido por inobservado quando o núcleo essencial do direito fundamental já concretizado pela norma é desrespeitado, de modo a esvaziar ou até mesmo inviabilizar a eficácia do direito social garantido por norma anterior (2). Nesse contexto, caso se verifique a subsistência de um sistema eficaz de controle ou de proteção, o mencionado núcleo continuará a ser tutelado.

Na espécie, as alterações legislativas não eliminaram, no âmbito estadual, a participação da sociedade civil no procedimento de concessão de licenciamento ambiental, motivo pelo qual inexistente infringência ao princípio da participação social (princípio democrático), em especial porque a proteção ambiental não foi eliminada nem houve dispensa da fiscalização ambiental.

Ademais, em se tratando de matéria de competência concorrente, nada impede a aplicabilidade de normas

federais em âmbito estadual, como, por exemplo, a realização de audiências públicas nos moldes de resolução do CONAMA (3).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade dos arts. 40, 45, VII e VIII, e 147, todos da [Lei 10.431/2006](#), com a redação que lhes foi conferida pela [Lei 12.377/2011](#), ambas do Estado da Bahia (4).

(1) Precedentes citados: [ADI 4.615](#) e [ADI 6.288](#).

(2) Precedentes citados: [ADI 4.717](#); [ADI 4.350](#); [ADI 5.224](#) e [ADC 42](#).

(3) Resolução CONAMA 9/1987: “Art. 1º. A Audiência Pública referida na RESOLUÇÃO CONAMA nº 1/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito. Art. 2º. Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado pôr entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão do Meio Ambiente promoverá a realização de Audiência Pública. § 1º. O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública. § 2º. No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Estadual não realizá-la, a licença não terá validade. § 3º. Após este prazo, a convocação será feita pelo Órgão licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local. § 4º. A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados. § 5º. Em função da localização geográfica dos solicitantes se da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.”

(4) Lei 10.431/2006, com a redação dada pela Lei 12.377/2011, ambas do Estado da Bahia: “Art. 40. Serão realizadas audiências públicas para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA. (...) Art. 45. O órgão ambiental competente expedirá as seguintes licenças, sem prejuízo de outras modalidades previstas em normas complementares a esta Lei: (...) VII - Licença de Regularização (LR): concedida para regularização de atividades ou empreendimentos em instalação ou funcionamento, existentes até a data da regulamentação desta Lei, mediante a apresentação de estudos de viabilidade e comprovação da recuperação e/ou compensação ambiental de seu passivo, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores; VIII - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): concedida eletronicamente para atividades ou empreendimentos em que o licenciamento ambiental seja realizado por declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão licenciador, para empreendimentos ou atividades de baixo e médio

potencial poluidor, nas seguintes situações: a) em que se conheçam previamente seus impactos ambientais, ou; b) em que se conheçam com detalhamento suficiente as características de uma dada região e seja possível estabelecer os requisitos de instalação e funcionamento de atividades ou empreendimentos, sem necessidade de novos estudos; c) as atividades ou empreendimentos a serem licenciados pelo LAC serão definidos por resolução do CEPRAM. (...) Art. 147. O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM, órgão superior do SISEMA, com funções de natureza consultiva, normativa, deliberativa e recursal, tem por finalidade apoiar o planejamento e acompanhamento da Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção da Biodiversidade e das diretrizes governamentais voltadas para o meio ambiente, a biodiversidade e a definição de normas e padrões relacionados à preservação e conservação dos recursos naturais, competindo-lhe:" [ADI 5.014/BA, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 10.11.2023 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

EC 66/2010: DESNECESSIDADE DE SEPARAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA PARA SE DIVORCIAR - [RE 1.167.478/RJ](#) (TEMA 1.053 RG)

Tese fixada:

"Após a promulgação da EC nº 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF)."

Resumo:

Com o advento da EC 66/2010, a separação judicial deixou de ser um requisito para o divórcio, bem como uma figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro. Por essa razão, as normas do Código Civil que tratam da separação judicial perderam sua validade, a partir dessa alteração constitucional, o que permite que as pessoas se divorciem, desde então, a qualquer momento.

Em sua redação original, a CF/1988 previu que o casamento civil poderia ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos (1).

A alteração promovida pela EC 66/2010 objetivou simplificar o rompimento do vínculo matrimonial, eliminando as referidas condicionantes (2). Nesse contexto, a moldura atual prescreve que o divórcio é incondicionado ou não causal, de modo que a prévia separação judicial ou fática não é mais necessária para alcançá-lo.

Ademais, a separação judicial não permanece como instituto autônomo, pois a supressão da segunda parte do art. 226, § 6º, da CF/1988 significa uma redução na margem de conformação legislativa, no sentido de inviabilizar a criação de outras condicionantes para se efetivar o divórcio. Assim, na enunciação "*o casamento*

civil pode ser dissolvido pelo divórcio", o verbo "*pode*" não se dirige ao legislador como uma faculdade, mas às pessoas casadas, enquanto direito a ser exercido, quando e se assim desejarem.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o [Tema 1.053 da repercussão geral](#), negou provimento ao recurso extraordinário e, por maioria, fixou a tese supracitada.

(1) CF/1988: "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos."

(2) CF/1988: "Art. 226. (...) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010](#))"

[RE 1.167.478/RJ, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 8.11.2023](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: ORGANIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA - [ADI 3.194/RS](#)

Resumo:

É formalmente inconstitucional — por não observar a exigência de reserva de lei complementar (CF/1988, art. 128, § 5º) — lei ordinária estadual, aprovada na vigência da atual ordem constitucional, que organiza e disciplina as atribuições e regulamenta o Estatuto dos respectivos membros do Ministério Público.

A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Lei 6.536/1973), aprovada como lei ordinária, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com **status** de lei complementar, pois inexistia, no texto constitucional anterior, previsão de tramitação específica. No entanto, essa mesma condição não pode ser atribuída às leis estaduais que a modificaram quando já vigorava a CF/1988 e que, mesmo com quórum de maioria absoluta, foram aprovadas sob o rito ordinário (1).

É materialmente inconstitucional — por configurar condição incompatível com o disposto no art. 128, § 5º, II, "d", da CF/1988 c/c o art. 29, § 3º do ADCT — norma estadual que permite a integração de membro do Ministério Público em comissão de sindicância ou processo administrativo estranho ao órgão ministerial mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do órgão ministerial.

Conforme jurisprudência desta Corte (2), o exercício de cargos e funções estranhos à carreira do Ministério Público é permitido somente aos membros que ingressaram no órgão antes da vigência da atual Constituição e fizeram a opção de que trata o art. 29, § 3º, do ADCT (3) (4). Aos demais, ou seja, aos que não optaram pelo regime anterior ou que passaram a integrar o **Parquet** após 5 de outubro de 1988, é vedado ocupar função pública que não no âmbito da

própria instituição, ressalvado um cargo de magistério. Na espécie, os diplomas legais estaduais impugnados possibilitaram que membros do Ministério Público local integrassem comissão de sindicância ou processo administrativo estranho ao órgão quando o Procurador-Geral de Justiça autorizar, ouvido o Conselho Superior da instituição. Nesse contexto, essas normas franquearam o exercício de função de assessoramento do Poder Executivo por membros do órgão ministerial, mediante requisito não contido no texto constitucional.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou procedente em parte, para declarar (i) a inconstitucionalidade formal das Leis gaúchas [11.722/2002](#) e [11.723/2002](#); e (ii) a inconstitucionalidade material da expressão “*sem autorização do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público*”, constante do art. 4º-A, VII, da [Lei 6.536/1973](#), no texto conferido pela [Lei 11.722/2002](#), ambas do Estado do Rio Grande do Sul (5).

(1) Precedentes citados: [ADI 2.831](#); [ADI 4.142](#). e [ADI 5.003](#).

(2) Precedentes citados: [ADI 3.298](#); [ADI 3.574](#); [ADPF 388](#); [ADI 2.612](#) e [RE 218.514](#).

(3) CF/1988: “Art. 128. O Ministério Público abrange: (...) § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: (...) II - as seguintes vedações: (...) d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;”

(4) ADCT: “Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições. (...) § 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.”

(5) Lei 6.536/1973 do Estado do Rio Grande do Sul: “Art. 4º-A - Aos membros do Ministério Público é vedado: [\(Incluído pela Lei n.º 11.722/02\)](#) (...) VII - integrar, sem autorização do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, comissões de sindicância ou de processo administrativo estranhos ao Ministério Público. [\(Incluído pela Lei n.º 11.722/02\)](#)”

[ADI 3.194/RS, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 10.11.2023 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

ESCOLHA DO CHEFE DE DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL E SEU SUBSTITUTO: IMPOSSIBILIDADE DE NÃO SER INTEGRANTE DA CARREIRA - [ADI 4.982/RN](#)

Resumo:

É inconstitucional — por conflitar com o modelo estabelecido pela União no exercício de sua competência para legislar sobre normas gerais referentes à assistência jurídica e à Defensoria Pública (CF/1988, art. 24, XIII) — norma estadual que prevê a livre nomeação e exoneração, pelo governador, dos cargos de Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral locais, escolhidos dentre advogados com reconhecido saber jurídico e idoneidade.

A Lei Complementar 80/1994 organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos estados, e dá outras providências.

Ao estabelecer critérios para a nomeação do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral em desconformidade com a referida norma geral preceituada pela União (art. 99, **caput** e § 1º), o legislador estadual excedeu os limites de sua competência legislativa suplementar.

De igual modo, a tentativa de equiparar o Defensor Público-Geral aos Secretários de Estado, para efeito de prerrogativas, tratamento e remuneração, configura manifesta infringência aos critérios de nomeação estabelecidos na norma geral federal, em especial porque aquele é um cargo privativo de membro da carreira e, estes, agentes políticos sujeitos à livre escolha do governador (1).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade, com eficácia **ex nunc**, a contar da publicação da ata deste julgamento, (i) da expressão “*de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre advogados, com reconhecido saber jurídico e idoneidade*”, contida no **caput** e no parágrafo único do art. 7º; e (ii) do trecho “*de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado*”, constante do art. 8º, ambos da [Lei Complementar 251/2003 do Estado do Rio Grande do Norte](#) (2).

(1) Precedente citado: [ADI 2.903](#).

(2) Lei Complementar 251/2003 do Estado do Rio Grande do Norte: “Art. 7º A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral do Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre advogados, com reconhecido saber jurídico e idoneidade. Parágrafo único. O Defensor Público-Geral do Estado, para todos os efeitos, e, especialmente os protocolares e os de correspondência, tem as mesmas prerrogativas, tratamento e a mesma remuneração devida aos Secretários de Estado. Art. 8º O Defensor Público-Geral do Estado será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias pelo Subdefensor

Público-Geral, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.”

[ADI 4.982/RN, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 10.11.2023 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

JUIZADOS ESPECIAIS: INEXIGIBILIDADE DA EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E EFEITOS DA DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO EM FACE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO STF - [RE 586.068/PR \(TEMA 100 RG\)](#)

Teses fixadas:

“1) É possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001; 2) É admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em ‘aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição’ quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade; 3) O art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, anterior ou posterior ao trânsito em julgado, admitindo, respectivamente, o manejo (i) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (ii) de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória.”

Resumo:

As decisões definitivas de Juizados Especiais podem ser invalidadas quando se fundamentarem em norma, aplicação ou interpretação jurídicas declaradas inconstitucionais pelo Plenário do STF — em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade — antes ou depois do trânsito em julgado.

O princípio fundamental da coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI) não é absoluto. Em se tratando de processos submetidos ao rito sumaríssimo, o seu âmbito de incidência deve ser atenuado para ceder à força normativa da Constituição, quando o título judicial conflitar com inconstitucionalidade declarada por este Tribunal. Ademais, a aplicação ou interpretação constitucional proferida pelo STF, ainda que em sede de controle incidental, serve de orientação aos tribunais inferiores.

Nesse contexto, o art. 59 da Lei 9.099/1995 — que inadmita ação rescisória nas causas processadas nos Juizados Especiais — não impede a desconstituição da coisa julgada firmada sob esse procedimento especial. Assim, se o pronunciamento do STF for anterior à formação do trânsito em julgado, deve ser admitida a

impugnação ao cumprimento de sentença, pois descumprido claramente precedente que deveria ter sido observado para a hermenêutica da questão constitucional, o qual repercutiria na conclusão do caso concreto. Já na hipótese em que for posterior à coisa julgada, a insurgência deve ser arguida mediante simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória (2 anos), dada a necessidade de adotar procedimentos judiciais mais céleres e informais na resolução de conflitos de menor complexidade. Evidentemente, para possuir tamanha eficácia expansiva, é necessário que a manifestação do STF ocorra em sua composição plenária.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento ([Informativo 968](#)), ao apreciar o [Tema 100 da repercussão geral](#), deu provimento ao recurso extraordinário para, aplicando o parágrafo único do art. 741 do [CPC/1973](#) (1) (norma idêntica ao § 5º do art. 535 do [CPC/2015](#)), reformar o acórdão recorrido da 2ª Turma Recursal do do Estado do Paraná e restabelecer a decisão lavrada pelo Juízo de 1º grau do Juizado Especial Federal de origem quanto ao mérito da impugnação ao cumprimento de sentença formulada pelo INSS.

(1) CPC/1973: “Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (...) Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.”

[RE 586.068/PR, relatora Ministra Rosa Weber, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 9.11.2023](#)

SUBSÍDIO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS DECORRENTES DO EXERCÍCIO PRETÉRITO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO E ACRÉSCIMO DE 20% AO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - [ADI 3.834/DF](#)

Tese fixada:

“A incorporação de vantagens pessoais decorrentes do exercício pretérito de função de direção, chefia ou assessoramento, bem como o acréscimo de 20% ao cálculo dos proventos de aposentaria para aqueles que se aposentam no último nível da carreira, afrontam o regime constitucional de subsídio.”

Resumo:

É inconstitucional — por violar o regime constitucional de subsídio (CF/1988, art. 39, § 4º) e os princípios republicano e da moralidade — norma de Resolução do Conselho Nacional do Ministério

Público (CNMP) que autoriza o pagamento de subsídio aos membros do “Parquet” acumulado com: (i) a incorporação de vantagens pessoais decorrentes do exercício anterior de função de direção, chefia ou assessoramento; e (ii) o acréscimo de 20% da remuneração do cargo efetivo aos proventos de aposentadoria que se dê no último nível da carreira.

O regime de subsídios (1) preconiza a unicidade remuneratória como regra expressa, excetuadas as hipóteses específicas de legítimo acréscimo pecuniário à parcela única, como acontece com as verbas de caráter indenizatório previstas em lei (CF/1988, art. 37, § 11).

Por sua vez, o princípio republicano impõe a vedação aos privilégios, ao passo que o da moralidade determina aos agentes públicos o dever geral de boa administração, pautada na honestidade, boa-fé e vinculação ao interesse público.

Na espécie, as parcelas previstas pela norma impugnada não se incluem no conceito de exceções legítimas à regra constitucional do subsídio, pois, em última análise, remuneram o membro da carreira do Ministério Público pelo específico exercício das funções do cargo (2).

Ademais, o texto constitucional estabelece que os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, não podem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu (CF/1988, art. 40, § 2º, com a redação dada pela EC 20/1998).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso V do art. 4º da [Resolução 9/2006 do CNMP](#) (3), bem como determinou a remessa de cópia da decisão ao Tribunal de Contas da União.

(1) CF/1988: “Art. 39. (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

(2) Precedentes citados: [ADI 4.587](#); [SS 3.108 AgR](#) e [RE 597.396](#) (Tema 690 RG).

(3) Resolução CNMP 9/2006: “Art. 3º O subsídio mensal dos membros do Ministério Público da União e dos Estados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de: (...) V – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e da

aplicação do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar 75 de 1993, ou equivalente nos Estados, aos que preencheram os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional 20, em 16 de dezembro de 1998;”

[ADI 3.834/DF, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20.11.2023 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS POR ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, NOS PROCESSOS EM QUE SEJAM PARTE - [ADI 5.361/DF](#) E [ADI 5.463/DF](#)

Resumo:

É constitucional — pois ausente violação ao direito de propriedade (CF/1988, arts. 5º, “caput”, e 170, II) e aos princípios do devido processo legal (CF/1988, art. 5º, LIV), da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º) e do não confisco — a Lei Complementar 151/2015, que dispõe sobre a destinação prioritária do montante de depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, para o pagamento de precatórios de qualquer natureza dos entes federados.

Compete à União legislar privativamente sobre direito civil e direito processual (CF/1988, art. 22, I), bem com versar normas gerais em matéria de direito financeiro e de orçamento (CF/1988, art. 24, I e II, §§ 1º ao 4º). A superveniência de emendas constitucionais que também autorizam os entes federativos a usarem valores depositados em âmbito judicial ou administrativo não ensejou a revogação da lei complementar federal impugnada, motivo pelo qual, sob o aspecto formal, inexistente qualquer inconstitucionalidade.

Na espécie, o ente federado apenas pode utilizar valores dos depósitos realizados em processos judiciais ou administrativos nos quais seja parte, ficando autorizado a fazê-lo em até 70% do montante, pois o restante será destinado à integralização do fundo de reserva. A previsão para o restabelecimento do saldo disponível no fundo de reserva, caso seja inferior a 30% do total dos depósitos realizados, acrescido da correção monetária, afasta o argumento de mero receio pela sua malversação, no sentido de que poderia resultar na frustração de devoluções autorizadas aos depositantes. Nesse contexto, o depositante continua com a indisponibilidade temporária do valor depositado durante a tramitação do processo e, somente receberá de volta a posse do valor sob cautela, devidamente corrigido, se vencer o litígio contra o Estado.

Por fim, inexistente semelhança com a figura do empréstimo compulsório (CF/1988, art. 148), eis que o depósito é realizado de modo espontâneo, por opção da própria parte em obter os resultados práticos da norma processual. Também não há ofensa à independência do Poder Judiciário, porque a quantia dos depósitos judiciais, além de não integrar o seu orçamento, possui natureza administrativa, ou seja, não

lhe pertence nem está disponível para sua livre utilização (1).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, em apreciação conjunta, por unanimidade, julgou improcedentes as ações para declarar a constitucionalidade da [Lei Complementar 151/2015](#).

(1) Precedente citado: [ADI 2.855](#).

[ADI 5.361/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 20.11.2023 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

[ADI 5.463/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 20.11.2023 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

POLÍCIA MILITAR: REGRAS DE CONCURSO PÚBLICO E PERCENTUAL DE VAGAS PARA CANDIDATAS DO SEXO FEMININO - [ADI 7.483 MC-REF/RJ](#)

Resumo:

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois: (i) há plausibilidade jurídica no direito alegado pelo requerente, visto que o percentual de 10% reservado às candidatas do sexo feminino é reduzido e parece afrontar os ditames constitucionais que garantem a igualdade de gênero (CF/1988, art. 3º, IV; art. 5º, I; art. 7º, XXX c/c o art. 39, § 3º); e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, dada a informação de que está em andamento o concurso público para provimento de vagas no curso de formação de soldados e que é iminente a reaplicação da prova objetiva, anteriormente anulada por evidência de fraude.

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil consiste na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, vedação que se estende ao exercício e preenchimento de cargos públicos. Por sua vez, o princípio da igualdade garante os mesmos direitos e obrigações aos homens e mulheres e proíbe a diferenciação de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (1).

Ademais, em recente julgado que incentiva a participação feminina na formação do efetivo das polícias militares e rechaça a adoção de restrições em razão do sexo, esta Corte decidiu que não violam o princípio da isonomia tanto ações afirmativas, com o objetivo de assegurar igualdade material entre as pessoas, quanto o tratamento singularmente favorecido para a mulher (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, referendou a [medida cautelar anteriormente deferida](#) para suspender o concurso para provimento de vagas no curso de formação de soldados do quadro da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, decorrente do Edital de Abertura 001/2-23 - SEPM, de 25 de maio de 2023, inclusive a aplicação de nova prova objetiva ou divulgação de quaisquer resultados, até o efetivo julgamento de mérito da ação.

(1) CF/1988: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (...) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (...) Art. 39. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))”

(2) Precedente citado: [ARE 1.424.503 AgR](#).

[ADI 7.483 MC-Ref/RJ, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 20.11.2023 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DAS PENAS DE MULTA AO FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL - [ADI 2.935/ES](#)

Resumo:

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF/1988, art. 22, I) — lei estadual que destina ao Fundo Penitenciário Estadual (Funpen) os valores recolhidos de multas pecuniárias fixadas nas sentenças judiciais.

A pena de multa, que possui natureza de sanção, e a destinação dos recursos financeiros provenientes de seu pagamento (1), inserem-se no âmbito do direito penal (2), cuja competência para legislar compete privativamente à União. Além disso, o Fundo Penitenciário Nacional (FPN), que é custeado principalmente pela União, repassa às unidades federativas recursos que extrapolam, em muito, aqueles decorrentes das multas penais.

Nesse contexto, o estado-membro não pode se apropriar diretamente dos valores oriundos das penas de multa, sem o intermédio da União, e continuar a receber os repasses do FPN, o qual é dotado por diversas fontes, inclusive pelos valores das penas de multa dos demais estados.

Ademais, as disposições instrumentalizadas pela Lei Complementar 79/1994 possuem natureza de normas gerais. Essa lei, que é de caráter nacional, disciplina o FPN e prevê as dotações aos respectivos fundos penitenciários dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Desse modo, os efeitos jurídicos da lei encontram-se expressamente definidos no texto

constitucional (3).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade do inciso I do art. 2º da [Lei Complementar 68/1995 do Estado do Espírito Santo](#) (4). Além disso, o Tribunal conferiu efeitos prospectivos à decisão (**ex nunc**), a partir da publicação da ata de julgamento, ressaltando os valores que eventualmente tenham ingressado de forma direta no Fundo Penitenciário do Estado do Espírito Santo.

(1) CP/1940: “Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. § 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. § 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando: a) aplicada isoladamente; b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos; c) concedida a suspensão condicional da pena. § 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Art. 52 - É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental.”

(2) Precedente citado: [ADI 3.150](#).

(3) CF/1988: “Art. 24. (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

(4) Lei Complementar 68/1995 do Estado do Espírito Santo: “Art. 2º O Fundo Penitenciário Estadual – FUNPEN será constituído das seguintes fontes de recurso: I – multas penitenciárias fixadas nas sentenças judiciais, nos termos do Código Penal Brasileiro e demais leis penais.”

[ADI 2.935/ES, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 20.11.2023 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A UNIÃO (DIFERENÇAS RELATIVAS AO FUNDEF). AJUIZAMENTO NO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. § 2º DO ART. 109 DA CONSTITUÇÃO FEDERAL. MÁXIMA EFETIVIDADE DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO RESP N. 1.243.887/PR, CORTE ESPECIAL, DJE 12/12/2011, PROCESSADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP N. 1.991.739/GO, SEGUNDA TURMA DESTA CORTE, DJE 19/12/2022. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo da SJ/SP após declínio da competência pelo Juízo Federal da 17ª Vara Cível de Brasília SJ/DF que entendeu que a competência para a execução individual de sentença coletiva é do juízo da ação de conhecimento ou do foro do domicílio do exequente. O Juízo suscitante, por sua vez, declinou da competência por entender que as causas intentadas contra a União podem ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Em se tratando de conflito de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos, cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir a controvérsia, nos termos da alínea “d” do inciso I do art. 105 da Constituição Federal.

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, adotou entendimento sobre a competência para julgar a execução individual do título judicial em Ação Civil Pública, cabendo ao exequente escolher entre (i) o foro em que a Ação Coletiva foi processada e julgada e (ii) o foro do seu domicílio, nos termos dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do CDC.

4. O caso dos autos, contudo, possui peculiaridade que o distingue do precedente obrigatório da Corte Especial no recurso repetitivo REsp 1.243.887/PR, visto que o cumprimento de sentença aqui tratado foi manejado contra a União, havendo autorizativo no § 2º do art. 109 da Constituição Federal no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas no Distrito Federal, além das hipóteses de aforamento no domicílio do autor, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa.

5. Dessa forma, pode o exequente optar por ajuizar no Distrito Federal o cumprimento de sentença coletiva contra a União, nos termos do § 2º do art. 109 da

Constituição Federal, entendimento que milita a favor da máxima efetividade do dispositivo constitucional, além de ampliar/facilitar o acesso à justiça pelo credor da União.

6. Superado o entendimento firmado no REsp n. 1.991.739/GO, Segunda Turma desta Corte, de minha relatoria, DJe 19/12/2022, ocasião em que, em caso similar, aferiu-se a competência para o processamento da execução individual de sentença coletiva contra a União apenas sob a perspectiva do REsp repetitivo 1.243.887/PR e dos dispositivos legais alegados pelo recorrente, além da limitação própria do recurso especial que não realizou, como se está a fazer no presente feito, o distinguishing entre o referido precedente obrigatório e o autorizativo do § 2º do art. 109 da Constituição Federal que elenca o Distrito Federal como opção conferida a quem litiga contra a União.

7. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 17ª Vara Cível de Brasília SJ/DF (suscitado).

(CC n. 199.938/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 17/10/2023.)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA POR JUÍZO VINCULADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PEDIDO DO CREDOR PARA EFETIVAÇÃO DA LIMINAR PERANTE JUÍZO VINCULADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. ART. 3º, § 12, DO DECRETO-LEI N. 911/1969. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO CONCESSIVA DA LIMINAR PERANTE O TJMA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO ÀQUELE AGRAVO. COMPETÊNCIA DO JUIZ NATURAL DA CAUSA.

1. Da análise do art. 3º, § 12, do Decreto-Lei n. 911/1969, depreende-se que o seu propósito é facilitar ao credor a apreensão dos bens alienados fiduciariamente e que se encontrem situados em comarca de Juízo de competência territorial diversa do Juiz da causa onde se processa a ação de busca e apreensão, a evidenciar a sua similitude com a carta precatória, que é um meio de cooperação judiciária para a prática de atos judiciais, nos termos do que se depreende do art. 237, III, do CPC/2015, que não tem o condão de modificar a competência.

2. Nesse contexto, a efetivação de medida liminar concedida em ação de busca e apreensão de bem móvel, por Juízo onde se localize o bem, a pedido da parte interessada, com fundamento no art. 3º, § 12, do Decreto-Lei n. 911/1969, não atrai a competência desse Juízo para eventual impugnação ao conteúdo de tal liminar, que deverá ser postulada perante o Juízo da causa que concedeu a liminar, afigurando-se igualmente competente para o julgamento de eventual recurso interposto contra essa decisão o Tribunal ao qual se encontra vinculado esse Juízo natural.

3. Na hipótese, foi deferida liminar em ação de busca e apreensão pelo Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais/PR, e cumprida, a requerimento do banco suscitante/credor fiduciário, amparado no art. 3º, § 12, do Decreto-Lei n. 911/1969, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA. Após a efetivação da medida, a ré/devedora fiduciante interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que concedeu efeito suspensivo àquele agravo em manifesta violação ao juiz natural da causa, sendo competente para o julgamento desse recurso o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao qual está vinculado o Juiz da causa.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para julgar o agravo de instrumento interposto contra a decisão concessiva da liminar em ação de busca e apreensão de bens, deliberando, inclusive, sobre a manutenção ou revogação do efeito suspensivo concedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão; bem como para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais/PR para deliberar a respeito das demais questões que porventura surgirem relativas à Ação de Busca e Apreensão n. 0000679-11.2022.8.16.0033, lá em curso.

(CC n. 186.137/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA. GENITORES. ART. 36 DA LEI N. 8.112/1990. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o pedido de remoção de servidor para outra localidade, independentemente de vaga e de interesse da Administração, será deferido quando fundado em motivo de saúde do servidor, de cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial" (REsp n. 1.937.055/PB, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 3/11/2021). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.805.591/DF, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 9/9/2019; REsp n. 1.272.272/AL, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/5/2012.

2. O vocábulo "expensas", como gizado no art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei 8.112/1990, remete à ideia de "despesas, custos", evidenciando que, a partir da alteração implementada pela Lei 9.527/1997, a dependência em tela assumiu nítida feição econômica.

3. No caso concreto, restou expressamente reconhecido pela Corte regional que, a despeito da delicada situação de saúde dos genitores do servidor recorrido, não se revelou a existência de dependência econômica

daqueles em relação a este último.

4. A concessão da remoção pleiteada pelo autor recorrido, como deferida pelo Tribunal a quo, além de ofender o aludido dispositivo de lei federal, implica visível contrariedade à Súmula Vinculante n. 10/STF, assim redigida: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

5. Recurso especial da União conhecido e provido, com a consequente improcedência do pedido autoral.

(REsp n. 2.015.278/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PRECEDIDO DE RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A controvérsia cinge-se em saber se a resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente é capaz de afastar o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, mesmo após a extinção da execução pela prescrição.

2. Segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais.

3. Mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá.

4. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens.

5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor.

6. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial da ora embargada.

(EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA ESPECIAL DE CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. ARREDONDAMENTO DA FRAÇÃO PARA O IMEDIATO INTEIRO SUPERIOR.

1. A aplicação do percentual de reserva de vagas para candidatos com deficiência que resulta em número fracionário enseja o seu arredondamento para o inteiro imediatamente superior.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.397.514/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023.)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2139/2023 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Pessoal. Férias. Indenização. Conversão em pecúnia. Interesse público. Comprovação. Limite.

A indenização por férias não gozadas além do limite temporal previsto em lei exige a comprovação da necessidade do serviço, motivada por exclusivo interesse da Administração, como causa impeditiva da fruição das férias.

Acórdão 2140/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Contrato Administrativo. Fiscalização. Exigência. Fiscal. Indicação. Momento. Ordem de serviço.

A emissão de ordem de serviço sem a prévia ou a concomitante designação do fiscal do contrato configura infração ao art. 67 da [Lei 8.666/1993](#), o qual estabelece que a execução do instrumento contratual deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado.

Acórdão 2142/2023 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Pessoal. Subsídio. Quintos. Décimos. Inconstitucionalidade. Decadência.

Não incide a decadência administrativa de que cuida o art. 54 da [Lei 9.784/1999](#) em relação a atos administrativos flagrantemente inconstitucionais, a exemplo daqueles que permitam o pagamento de quintos ou décimos a servidor remunerado por subsídio

(art. 39, § 4º, da [Constituição Federal](#)).

[Acórdão 2146/2023 Plenário](#) (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Admissão de pessoal. Cargo em comissão. Limite mínimo. Ato normativo.

Os normativos internos sobre a organização do quadro de pessoal dos conselhos de fiscalização profissional devem estabelecer limite mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por empregados do quadro efetivo (art. 37, inciso V, da [Constituição Federal](#)), podendo ser adotados como referencial os parâmetros fixados no art. 13, inciso III, da [Lei 14.204/2021](#).

[Acórdão 2180/2023 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Princípio da motivação.

No pregão, a apresentação de intenção de recurso genérica, sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou por empresa licitante, contraria o art. 44 do [Decreto 10.024/2019](#). A exigência de motivação da intenção recursal pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto e dos dispositivos legais ou do edital infringidos.

[Acórdão 11674/2023 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Conduta. Referência.

Incorre no erro grosseiro a que alude o art. 28 do [Decreto-lei 4.657/1942](#) (Lindb), entendido como grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública, o gestor que falha nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerados os obstáculos e as dificuldades reais apresentados à época da prática do ato impugnado.

[Acórdão 11692/2023 Primeira Câmara](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Abrangência. Sindicato. Legitimidade. Parte processual. Os efeitos de decisão judicial em ação movida por sindicato sobre atos sujeitos a registro não alcançam o interessado que, embora pertença à categoria profissional defendida pela entidade, não conste de relação expressa de substituídos juntada à inicial da demanda. Não obstante possua legitimidade para atuar como substituto processual, representando judicialmente toda a respectiva classe trabalhadora (art. 8º, inciso III, da [Constituição Federal](#)), independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823 da Repercussão Geral do STF), o sindicato pode optar pelo ajuizamento de ação em nome apenas de alguns integrantes da categoria.

[Acórdão 12004/2023 Primeira Câmara](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Abrangência. Mandado de segurança. Associação civil. Litisconsórcio.

Os efeitos de decisão judicial sobre atos sujeitos a registro em caso de ingresso de associação como litisconsorte ativo em mandado de segurança individual somente alcançam os referentes a servidores que já se encontravam filiados à época do protocolo da ação e que, expressamente, autorizaram a entidade a representá-los na demanda.

[Acórdão 12018/2023 Primeira Câmara](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Limite. Pretensão punitiva.

A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU pode ser interrompida mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, § 1º, da [Resolução TCU 344/2022](#)), regra que encontra amparo no art. 2º, inciso II, da [Lei 9.873/1999](#), pois não há no texto da lei qualquer restrição a impor a interrupção da prescrição em apenas uma única oportunidade.

[Acórdão 10196/2023 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Responsabilidade. Parecer. Supervisão. Parecer jurídico. Parecer técnico. Erro grosseiro.

Não cabe o afastamento nem a atenuação da responsabilidade de autoridade que decide com base em pareceres técnicos e jurídicos que contenham erros grosseiros, de fácil detecção pelo dirigente.

[Acórdão 10221/2023 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Multa. Afastamento. Exceção. Princípio da boa-fé.

O TCU pode, excepcionalmente, em deferência à boa-fé objetiva processual (art. 5º do [CPC](#)), em especial à vedação ao comportamento contraditório, deixar de multar o responsável, mesmo que as irregularidades apuradas não tenham sido atingidas pela prescrição na forma definida pela [Resolução TCU 344/2022](#), se a instrução da unidade técnica que fundamentou o chamamento dele aos autos reconheceu a prescrição sancionatória em seu benefício, com base no entendimento vigente à época.

[Acórdão 2259/2023 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Preço. Referência. Licitante. Preço de mercado. Proposta de preço.

O parâmetro para cálculo de eventual superfaturamento é o preço de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes. O

superfaturamento, para estar caracterizado, deve refletir que o preço pago pela Administração estava em patamar superior ao valor de mercado.

Acórdão 2266/2023 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Direito Processual. Embargos de declaração. Omissão. Fato novo.

Não caracteriza omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração a ausência de pronunciamento do TCU quanto a alegação ou pedido que sequer foi ventilado na deliberação recorrida, pois a inovação argumentativa não se conforma com os limites dos embargos.

Acórdão 2272/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Contrato Administrativo. Anulação. Avaliação. Emenda parlamentar. Declaração de inconstitucionalidade. STF. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. A declaração de inconstitucionalidade, pelo STF na ADPF 854, das emendas de relator-geral do orçamento (RP-9) – mecanismo popularmente designado “orçamento secreto” – não conduz, por si só, à nulidade dos contratos custeados com recursos oriundos daquelas emendas, devendo ser avaliada em cada caso concreto a ocorrência de outras eventuais irregularidades aptas a ensejar determinação para anulação.

Acórdão 2275/2023 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Pessoal. Recondução. Exoneração de pessoal. Extinção. Vínculo. Demissão voluntária.

A exoneração a pedido do servidor é ato voluntário que acarreta a extinção do vínculo com a Administração Pública, sendo possível o reingresso em seus quadros apenas mediante nova aprovação em concurso público.

Acórdão 2278/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Abrangência. Associação civil. Ação coletiva. Legitimidade.

Os efeitos de decisão judicial em ação coletiva ordinária movida por associação civil sobre atos sujeitos a registro somente alcançam os interessados que: i) constaram do rol de associados apontados na inicial da

ação; e ii) autorizaram expressamente a entidade a representá-los na demanda judicial.

Acórdão 2280/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Pessoal. Tempo de serviço. Licença prêmio por assiduidade. Aposentadoria. Contagem em dobro. Estado-membro. Município. Requisito. Consulta.

A contagem em dobro, para fins de aposentadoria em cargo federal, de licença-prêmio não usufruída e adquirida antes de 15/10/1996 em órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional de outros entes da Federação, tendo em vista o disposto nos arts. 117 da [Lei 1.711/1952](#), 1º da [Lei 6.936/1981](#) e 7º da [Lei 9.527/1997](#), bem como no [Acórdão 44/2006-Plenário](#), somente é possível se a aquisição tiver ocorrido na vigência da Lei 1.711/1952 e desde que: i) o servidor tenha ingressado no serviço público federal anteriormente à vigência da [Lei 8.112/1990](#); e ii) o tempo regulado na legislação local tenha correspondência em normas que regulem a contagem do tempo de serviço público federal.

Acórdão 12313/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Contrato Administrativo. Pagamento antecipado. Requisito. Garantia contratual. Interesse público. Edital de licitação. Previsão.

É irregular o pagamento antecipado de bens condicionado à apresentação, pelo contratado, de termo de fiel depositário, sem a exigência de garantias específicas para o adiantamento, entre as modalidades previstas no art. 56 da [Lei 8.666/1993](#). A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais em que ficar demonstrado o interesse público e houver previsão no edital, sendo necessário exigir do contratado as devidas garantias, tais como cartas-fiança ou seguros, que mitiguem os riscos à Administração.
